



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"

PROCESSO Nº. 0010080-47.2017.815.2002

QUERELANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

QUERELADO: LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Os presentes autos versam apenas em relação a crimes de iniciativa penal privada.

Concluída a instrução criminal, restou determinado que os autos seguissem às alegações finais pelas partes, pelo querelante e, sucessivamente, pelo querelado, no caso da ação penal privada, bem como pelo excipiente, seguido do excepto, no caso da exceção da verdade, e, ao final, o Ministério Público na condição de *custos legis*, conforme fls. 247/248 dos autos.

Foi o querelante intimado, em duas ocasiões, através de seu advogado legalmente constituído, para apresentar suas derradeiras alegações, permanecendo inerte, conforme fls. 326/327 e 332 dos autos.

Com vistas ao Ministério Público, o "Parquet" manifestou-se no sentido de que fosse o querelante intimado, pessoalmente, da inércia de seu causídico, com a conseqüente nomeação de novo advogado no patrocínio da causa, conforme fls. 359/360.

É o breve relato.

Decido.

Data vênia o entendimento esposado pela Nobre Representante do Ministério Público, salvo melhor juízo, não estão os autos sujeitos ao tipo de diligência requerida em seu parecer/cota retro, em razão da dicção inserta no art. 60, I e III do CPP e 107, IV do CP, respectivamente, *in verbis*:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

(...)

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; Grifei.**

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV – pela prescrição, decadência ou preempção.

A preempção, instituto privativo da ação penal exclusivamente privada, consubstancia-se na perda do direito de prosseguir na ação penal já instaurada, podendo ocorrer no caso de desídia do querelante, ao demonstrar desinteresse no feito.

No caso dos autos, o causídico do querelante foi **intimado**, por **duas vezes**, para dar regular prosseguimento ao feito, apresentando suas alegações finais, conforme se pode inferir das fl. 326 e 332 dos autos, todavia, não se manifestando em nenhuma das ocasiões.

Ressalte-se que a primeira publicação da intimação se deu em **28/11/18**, fls. 326, e a segunda em **18/02/19**, fls. 332, ou seja, estando feito aguardando a manifestação do querelante há mais de **06 (seis) meses**, sem que este apresente suas derradeiras alegações, incidindo, pois, no presente caso, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 60 do CPP. O querelante, portanto, duplamente, deu causa à extinção feito pela preempção, seja pela ausência de manifestação por prazo superior a 30 (trinta) dias, seja porque deixou de apresentar pedido de condenação na fase das alegações finais.

Ressalto que este juízo filia-se ao entendimento de que a intimação pessoal do querelante, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, em quaisquer das hipóteses, é despicienda, **sendo suficiente a intimação do advogado pelo Diário Oficial, que, deixando escoar *in albis* o prazo legal, acarretará, conseqüentemente, na extinção da punibilidade do agente nos moldes do art. 107, IV do CP.**

Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, conforme excertos de julgados, retirados do Código de Processo Penal interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Sétima edição, Editora Atlas, 2000, p. 221, *in*



verbis:

“(...) Inércia do querelante em ação privada no Tribunal – STF: ‘Justifica-se o reconhecimento da perempção – que constitui causa extintiva da punibilidade peculiar às ações penais exclusivamente privadas -, quando o querelante, **não obstante intimado pela Imprensa Oficial, deixa de adotar as providências necessárias à regular movimentação do processo**, gerando, com esse comportamento negativo, o abandono da causa penal por período superior a trinta dias (CPP, art. 60, I)’ (RT 725/494). Grifei.

STF: ‘Basta, para efeito de caracterização da perempção que o querelante, **notificado pela imprensa oficial, deixe de adotar os necessários atos de impulsão da persecutio criminis**. Decorridos mais de 30 dias, opera-se a extinção da punibilidade do querelado’ (RT 689/420).” Grifei.

sentido: A jurisprudência dos Tribunais Pátrios sinalizam em igual

Ementa: PREFEITO MUNICIPAL. QUEIXA-CRIME. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. PEREMPÇÃO CONFIGURADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. Tratando-se de ação penal privada, estará extinta a punibilidade pela perempção quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais (art. 60, inciso III, do Código de Processo Penal)**. Punibilidade extinta pela perempção. Unânime. (Crimes contra a honra Nº 70073057366, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 03/05/2018). Grifei.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. INJÚRIA. NÃO OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO. PEREMPÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. Decisão mantida. A despeito da manifestação genérica do querelante requerendo “a procedência da queixa-crime, com suas consequências legais”, o querelante, quando intimado posteriormente para oferecer memoriais finais, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Há nos autos certidão datada de 11 de setembro de 2015 registrando que “certifico que foi publicado nota de expediente sob o nº 239/2014 em 18 de set. 2014. O querelante não apresentou seus memoriais até a presente data”. Vale dizer, o querelante, **decorrido mais de um ano desde a publicação da nota**



de expediente, deixou de apresentar memoriais e requerer a condenação do querelado, estando, assim, configurada a preempção, nos termos do artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal. Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70070479175, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 17/05/2017). Grifei.

AÇÃO PENAL PRIVADA. PEREMPÇÃO. Falta de alegações final do querelante, devidamente intimado por NE, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar alegações finais, transcorrido *in albis* o prazo, sem ditas alegações, leva a extinção da ação penal pela preempção, com base no artigo 60, III, do Código de Processo Penal, caracterizado inequívoco abandono da causa. NEGARAM PROVIMENTO. (Recurso Crime Nº 71005872254, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 23/05/2016). Grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **AÇÃO PRIVADA. RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEREMPÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUFICIENTE. TRANSCURSO IN ALBIS. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO QUERELANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Cabível o recurso de apelação das decisões de extinção da punibilidade, consoante artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a nova redação dada ao artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal elenca a extinção da punibilidade como uma das espécies de decisão de absolvição sumária, tendo ocorrido revogação implícita do inciso VIII, do artigo 581, do Código de Processo Penal. 2. Filio-me ao entendimento de que a intimação pessoal do querelante é despicienda, **sendo suficiente a intimação do advogado pelo Diário Oficial.** 3. Recurso desprovido. (TJDFT-20080110978060APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/10/2009, DJ 17/11/2009 p. 102). Grifei.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. **AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PEREMPÇÃO.** 1. **A apelante foi devidamente intimada a apresentar alegações finais, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos,** o qual deixou o prazo fluir *in albis*. 2. Em caso de ação penal de iniciativa privada,



não tendo sido apresentado o necessário pedido de condenação nas alegações finais (que sequer foram apresentadas), opera-se a extinção de punibilidade pela ocorrência da preempção nos exatos termos dos art. 107, IV, do CP c/c art. 60, III, in fine, do CPP. 3. Recurso de Apelação improvido. (TRF-1 - ACR: 13761 MG 2002.38.00.013761-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2007 DJ p.42). Grifei.

Deste modo, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do querelante para admissão da incidência de preempção.

Note-se que, muito embora todos os demais atos processuais anteriores tenham sido devidamente realizados, a lei processual dispõe que a ausência do querelante em promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos e **a simples ausência do pedido de condenação, neste ou naquele caso, ocasiona a preempção**, ou seja, trata-se de elemento essencial à total prestação jurisdicional em torno da ação penal de iniciativa privada.

Na verdade, pode até ocorrer que o querelante, autor da ação penal, não esteja, efetivamente, disposto a abandonar a ação penal. Entretanto, a própria lei exige dele um comportamento permanentemente ativo, dado que a imputação penal em juízo é suficiente para atingir o estado de dignidade do cidadão. Por isso, espera-se do autor a maior celeridade possível, com observância rigorosa dos prazos e procedimentos legais, para a obtenção do provimento judicial final, o que não foi feito no presente caso, devendo-se enfatizar que **o querelante esteve, pessoalmente, presente ao ato instrutório, de onde saiu ciente dos atos processuais que se seguiam após o encerramento da instrução processual**, não havendo justificativa plausível para sua desídia, sendo esta mais uma razão a tornar desnecessária sua intimação pessoal.

Ademais, entende este juízo que, intimar pessoalmente o querelante para dar impulso ao feito, **depois de duas intimações destinadas a seu causídico constituído, no diário Oficial, havendo transcorrido prazo de mais de 06 meses da primeira intimação, para apresentar a peça processual pertinente, em seu único benefício, afronta o princípio constitucional da isonomia processual**, vez que fica concedido a uma das partes o direito de, quando bem lhe aprouver, impulsionar o feito, desrespeitando os prazos processuais legais em detrimento da outra parte que foi diligente com os chamamentos do juízo, o que não pode ser comungado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 60, incisos I e III do CPP e 107, IV, do CP, em razão da ocorrência de preempção, declaro extinta a punibilidade da querelada **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ**, em relação aos crimes de que trata a presente ação penal privada.

Deixo de condenar o querelante em verba honorária tendo em vista comungar do entendimento no sentido de que, em que pese ser possível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação penal privada, ante a incidência dos princípios da *sucumbência e da causalidade*, tal hipótese só deverá ser aplicada nos casos

em que houver sucumbência na espécie¹.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se com as anotações de praxe e **arquite-se** o feito com a devida baixa na distribuição.

Publique-se no sistema inteiro teor, na forma do art. 387, inc. VI, do CPP.

Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.


Shirley Abrantes Moreira Regis
Juíza de Direito

¹ Com o prosseguimento da ação penal, em razão do afastamento da decadência, não há falar em condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Ademais, ainda que não houvesse o afastamento da decadência, **não seriam devidos os honorários, pois não houve apreciação do mérito da demanda**. A propósito: Crimes contra a honra (ação penal privada). Audiência de conciliação (ausência do querelante). Perempção (reconhecimento). Honorários de sucumbência (inexistência). 1. A sentença, na ação penal privada, condenará o vencido a pagar as despesas que o vencedor antecipou, bem como os honorários advocatícios (aplicação analógica do art. 20 do Cód. de Pr. Civil). 2. **No caso, foi extinta a punibilidade pelo reconhecimento da perempção. Diante disso, não há falar em vencido ou vencedor**. Inviável, portanto, a fixação de honorários de sucumbência (precedentes do Superior Tribunal). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.041.644/SE, Sexta Turma, Ministro Nilson Naves, DJe 1º/2/2010). Grifei.